

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 21 de Dezembro de 2005

II

Série

Número 157

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 154-A/2005

Enquadra os princípios a observar na realização da prática pedagógica dos cursos que conferem habilitação profissional para a docência ao nível dos estabelecimentos de ensino não superior.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 154-A/2005

Com a publicação da Portaria n.º 1097/2005, de 21 de Outubro, regulou-se as condições para a realização da prática pedagógica dos cursos que conferem habilitação profissional para a docência ao nível dos estabelecimentos de ensino não superior.

Face à especificidade do Sistema Educativo na Região, importa enquadrar os princípios a observar na realização desta prática pedagógica.

Nestes termos e considerando o disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho e ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção dada pelas Leis n.º 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2000, de 11 de Junho, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

- 1 - O presente diploma regula aspectos relativos à realização da unidade curricular estágio pedagógico dos cursos de formação inicial de professores dos 2.º e 3.º Ciclos do ensino básico e do ensino secundário, adiante designados por cursos, no âmbito dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário, públicos, particulares ou cooperativos com paralelismo pedagógico, adiante designados por escolas.
- 2 - São abrangidos pelo presente diploma todos os cursos que visem o objectivo referido, qualquer que seja a sua natureza ou forma, bem como os estabelecimentos de ensino superior, públicos ou não, que os ministrem.

Artigo 2.º

Prática pedagógica supervisionada

- 1 - O estágio pedagógico concretiza-se através da modalidade de prática pedagógica supervisionada e realiza-se nas disciplinas dos ensinos básico e secundário que integrem o grupo de docência para que o curso habilita profissionalmente.
- 2 - A prática pedagógica supervisionada realiza-se nas turmas atribuídas ao orientador da escola e compreende todas as actividades que o aluno do estabelecimento de ensino superior, adiante designado por aluno, nelas desenvolve, sob a responsabilidade e supervisão daquele, de acordo com a programação acordada entre o estabelecimento de ensino superior e a escola.
- 3 - As actividades desenvolvidas pelo aluno abrangem:
 - a) A participação, na qualidade de observador, em reuniões de órgãos da escola destinadas à programação e avaliação da actividade lectiva ou noutras em que o orientador da escola possa colaborar ou participar;
 - b) A participação na planificação da actividade lectiva e na preparação dos instrumentos de avaliação e de materiais didácticos que o orientador da escola selecciona e produz para as turmas;
 - c) O desempenho da prática lectiva supervisionada nas turmas do orientador da escola.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a regulamentação da prática pedagógica supervisionada, designadamente condições de inscrição, afectação dos alunos aos locais de realização desta componente formativa, duração, realização e avaliação, compete ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 3.º

Protocolo

- 1 - A realização da prática pedagógica supervisionada decorre de um protocolo a celebrar entre o órgão de gestão do estabelecimento de ensino superior e a Secretaria Regional de Educação.
- 2 - O protocolo a que se refere o número anterior é celebrado pelo período de um ano escolar, findo o qual será renegociado, tendo em conta as necessidades da Região.
- 3 - Do protocolo constam, designadamente:
 - a) Os grupos ou as disciplinas nos quais se realiza a prática pedagógica supervisionada;
 - b) O número de lugares disponíveis em cada grupo ou disciplina;
 - c) As contrapartidas de formação disponibilizadas ao orientador de escola pelo estabelecimento de ensino superior;
 - d) As condições de acompanhamento e monitorização da realização da prática pedagógica por parte da Secretaria Regional de Educação.

Artigo 4.º

Orientação da prática pedagógica supervisionada

- 1 - A prática pedagógica supervisionada é orientada, em conjunto, por docentes do estabelecimento de ensino superior e da escola, adiante designados, respectivamente, por orientadores do estabelecimento de ensino superior e orientador da escola.
- 2 - Os orientadores do estabelecimento de ensino superior são designados pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.
- 3 - O orientador da escola é nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da escola, de entre os professores profissionalizados com nomeação definitiva em lugar de quadro do grupo de docência a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, do presente diploma e nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/98/M, de 18 de Dezembro.
- 4 - O orientador da escola é o professor titular das turmas nas quais o aluno concretiza a prática pedagógica supervisionada.
- 5 - Compete ao orientador da escola:
 - a) Acompanhar e orientar o aluno nas vertentes de formação e da acção pedagógicas realizadas na escola;
 - b) Participar nas acções de formação destinadas a orientadores das escolas programadas pelo estabelecimento de ensino superior;
 - c) Participar nas reuniões de coordenação programadas pelo estabelecimento de ensino superior;
 - d) Participar, em conjunto com os orientadores do estabelecimento de ensino superior, na avaliação dos alunos;
 - e) Elaborar e remeter à Direcção Regional de Educação o relatório referente à concretização da prática pedagógica supervisionada nos termos fixados por aquela.
- 6 - O orientador da escola é abonado das despesas de deslocação e das ajudas de custo nos termos legalmente fixados, sempre que se desloque para participar em acções de formação e reuniões a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 5.

7 - Os encargos a que se refere o número anterior são suportados pelo estabelecimento de ensino superior.

8 - O exercício das funções de orientador da escola confere ainda direito à atribuição de uma redução da respectiva componente lectiva semanal, a fixar nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 80.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

9 - O orientador da escola beneficiará ainda do incentivo pecuniário previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 26/98/M, de 18 de Dezembro.

Artigo 5.º
Estatuto do aluno

1 - O aluno concretiza as actividades de prática pedagógica supervisionada nas turmas em que o orientador da escola é titular e de acordo com o disposto no artigo 2.º.

2 - A permanência do aluno na escola rege-se pelo estabelecido nos regulamentos da mesma e do estabelecimento de ensino superior.

3 - Na sua relação com a comunidade educativa, o aluno deve orientar a sua conduta pelo cumprimento dos deveres gerais e específicos estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores em funções na escola.

Artigo 6.º
Repetência

Nas escolas abrangidas pelo presente diploma, o aluno apenas pode repetir a prática pedagógica supervisionada uma vez.

Artigo 7.º
Acompanhamento

A Direcção Regional de Educação acompanha o processo relativo à realização da prática pedagógica supervisionada nas escolas e, no termo de cada ano escolar, submete ao Secretário Regional de Educação o relatório de monitorização.

Artigo 8.º
Norma transitória

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, mantêm-se válidas as decisões administrativas já tomadas no que se refere à definição da rede de escolas e à designação do orientador da escola para o ano lectivo de 2005/2006.

Artigo 9.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 124/98, de 22 de Julho.

Artigo 10.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - Apresente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se a partir do ano lectivo de 2005/2006, inclusive.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 3.º, bem como o disposto nos números 6, 7 e 8, do artigo 4.º, que apenas se aplicam a partir do ano lectivo de 2006/2007, inclusive.

Secretaria Regional de Educação, aos 21 de Dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,54 cada	€ 15,54;
Duas laudas	€ 16,98 cada	€ 33,96;
Três laudas	€ 28,13 cada	€ 84,39;
Quatro laudas	€ 29,95 cada	€ 119,80;
Cinco laudas	€ 31,11 cada	€ 155,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,81 cada	€ 226,86.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,84	€ 13,59;
Duas Séries	€ 51,00	€ 25,66;
Três Séries	€ 62,00	€ 31,36;
Completa	€ 72,50	€ 36,00.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)